




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.014030/2005-83
Recurso nº : 150.602
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000 a 2004
Recorrente : ADIR DOMINGOS SCREMIN
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 106-01.379

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADIR DOMINGOS SCREMIN.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014030/2005-83
Resolução nº : 106-01.379

Recurso nº. : 150.602
Recorrente : ADIR DOMINGOS SCREMIN

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 310 a 314, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 226.053,08, acrescido de multa no valor de R\$ 339.079,61 e juros de mora no valor de R\$ 145.390,36, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada nos anos –calendário de 1999 a 2003.

Do lançamento o contribuinte foi cientificado (fl. 310) e, tempestivamente, protocolou a impugnação de fls. 317 a 319.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 322 a 327, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ATIGO 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

MULTA. DOLO.

Caracterizada a omissão intencional de informação sobre rendimentos, com o fim de eximir-se de pagar tributos, é cabível a aplicação da multa de 150% (art. 44, II, Lei 9.430/96).

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 22/2/2006 (fl. 331) e, na guarda do prazo legal, por procurador (fl. 334), apresentou recurso de fls. 336 a 347, acompanhado dos documentos de fls. 348 a 364, alegando, em síntese:

- o recorrente e sua esposa executavam serviços autônomos de transporte/frete de bebidas e outros produtos, além de intermediar vendas de lenha e mel, confeccionava alguns alimentos, promovia alguns eventos e cuidava de um bar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014030/2005-83
Resolução nº : 106-01.379

pertencente a terceira pessoa. Portanto, desempenhava atividade comercial, mesmo que de maneira informal;

- as contas bancárias do recorrente e de sua esposa serviam como meio para o desenvolvimento das atividades empreendidas. Assim, a movimentação financeira apresentada na conta analisada tinha por base as diversas atividades desenvolvidas pelo casal;

- a autoridade fiscal adotou como base de seu auto de infração uma planilha onde considerou tão somente os valores discriminados dos créditos constantes dos extratos;

- é fácil de constatar o equívoco desta autoridade fiscal diante da realidade dos fatos, pois a ausência dos dispêndios realizados no mês base para a apuração do imposto de renda torna o fluxo de caixa absolutamente irreal, com a conseqüente conclusão de obtenção de receita em níveis altos. Seria o mesmo que considerar tão somente a entrada de receita de uma empresa durante o desenvolvimento da sua atividade, sem levar em conta o custo da atividade;

- a movimentação financeira da atividade era realizada através da utilização em conjunto de todas as contas correntes citadas no procedimento fiscal. Assim, muitos dos valores indicados como depósito em uma conta corrente tinham como origem à conta corrente mantida pelo recorrente e/ou sua esposa;

- diante disso, urge para a necessidade de levantamento dos valores que efetivamente correspondem ao lucro/ganho de capital/renda auferido por esta atividade desenvolvida pelo recorrente (comércio realizado de maneira informal) e que deverá levar em conta os valores lançados a título de dispêndios realizados no mês base na conta corrente analisada e nas outras contas de titularidade do recorrente;

- o recorrente desenvolvia também atividade constante de adiantamento de créditos para empresas com a conseqüente sub-rogação nos direitos e nos riscos inerentes aos títulos;

- desta atividade o recorrente obtinha certa quantia que pode ser considerada como renda efetiva, mas que não pode ter correspondência direta com os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014030/2005-83
Resolução nº : 106-01.379

valores mencionados nos títulos de crédito, visto que para a sua obtenção havia a correspondente a descapitalização e diminuição de caixa;

- a rentabilidade desta atividade promovida estava limitada ao deságio aplicado em cada negócio mantido com os interessados e não correspondia ao valor integral do mencionado título de crédito, como quer a autoridade autuante;

- o recorrente também exercia a função de apicultor, e recebia o pagamento da mercadoria mediante fornecimento de cheques ora da empresa Ind. Bras. Apit Mel Natura Ltda., ora mediante cheques de terceiros;

- a produção de mel ensejava gastos pelo recorrente, tais como combustível para o veículo, mão de obra dos operadores das colméias e o envazamento do produto;

- assim, o valor externado nos títulos de créditos relacionados com esta atividade não pode ser considerado como renda efetiva;

- as sobras de recursos apuradas nos levantamentos patrimoniais mensais mencionados no auto de infração não podem ser considerados como renda consumida;

- os depósitos bancários, cheques emitidos e aplicações financeiras, por si só, não podem ser considerados como fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de rendas e proventos;

- a autoridade fiscal limitou-se a mencionar que as origens dos recursos depositados na conta corrente analisada não foram comprovadas, ensejando a conclusão de que o recorrente agiu com dolo e que ocultou do fisco os rendimentos que obteve;

- os documentos e declarações apresentados pelo recorrente dão conta de que havia, por parte deste, a intenção de bem esclarecer os fatos que originaram a movimentação financeira da conta corrente analisada;

- utilizando-se da simplicidade do recorrente, a autoridade fiscal restringiu-se a simplesmente negar a juntada dos documentos apresentados;

BB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014030/2005-83
Resolução nº : 106-01.379

- a ausência de dolo é fato que poderia ser plenamente constatado se fosse realizada a competente diligência para apurar a real ocorrência da renda apontada no auto de infração, que efetivamente, não ocorreu, visto que a atividade desenvolvida pelo recorrente e sua esposa tinha por finalidade, única e exclusivamente, acrescer a renda familiar para permitir a sua própria subsistência;

- da mesma forma, esta conclusão seria possível se a autoridade fiscal promovesse diligência no sentido de verificar a existência de patrimônio ou demonstração de riqueza por parte do recorrente que possui apenas o bem indicado às fls. 241;

- assim e diante da ausência de dolo, impõe-se a exclusão da aplicação da multa de 150% prevista no inciso II do art. 957 do RIR/1999 e do imposto relativo ao ano-calendário de 1999, a teor do contido no art. 898 e 899 do RIR/1999.

Por último, requer a reunião deste processo com o de nº 10980.014031/2005-28, para que sejam julgados em conjunto e o provimento do recurso.

As fls. 365, consta a informação de que o arrolamento de bens e direitos, exigido pelo art.32, § 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264/2002, está sendo controlado pelo processo nº 10980.014032/2005-72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014030/2005-83
Resolução nº : 106-01.379

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, solicita o recorrente a juntada do processo nº 10980.014031/2005-28, de sua esposa Solange Slompo Viana Scremin, para que sejam julgados em conjunto.

Quanto ao mérito, o recorrente assevera que os rendimentos tidos como omitidos, são pertinentes as atividades executadas por ele e sua esposa de promoção de eventos festivos, de adiantamento de créditos, de apicultor. Para comprovar anexou as notas-fiscais de fls.348 a 362 e cópia de cheque de 363 e 364.

Examinados os autos verifica-se que desde o início do procedimento fiscal o contribuinte alega que presta serviços: de transportes de bebidas e de outros produtos; de cobrança para diversas empresas; de intermediação de mel; de promoções de festas, (fls.11/12,184/185, 216-218, 240-242, 259, 270/271).

Os documentos anexados ao recurso são indícios de que parte das afirmações do recorrente são verdadeiras, pois as notas-fiscais juntadas demonstram aquisição de cervejas e refrigerantes em quantidade muito grande para serem consumidas em família, e as cópias dos cheques demonstram o comércio com mel.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regulador do processo administrativo fiscal, determina:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014030/2005-83
Resolução nº : 106-01.379

prescindíveis ou impraticáveis observado o disposto no art. 28, in fine.
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993).

Dessa maneira a diligência é necessária, quando as provas juntadas nos autos, pela autoridade fiscal ou pelo recorrente, sejam insuficientes para a formação da livre convicção do julgador (art. 29 do Decreto nº 70.235/72).

Considerando que:

- 1) os rendimentos omitidos foram apurados via presunção legal fixada pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- 2) sobre o imposto lançado foi aplicada a multa qualificada;
- 3) as atividades do recorrente, se comprovadas, o equiparam a pessoa jurídica.

Com fundamento no artigo 79 do Decreto-lei nº 5.844/1943, em vigor e inserido no § 1º do artigo 845 do RIR/1999, que assim preceitua: os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão, e em respeito ao princípio da verdade material, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal adote as seguintes providências:

- indique as razões e os valores considerados como comprovados durante o procedimento fiscal;
- reintime a empresa Marta Moreira Paes – Madeira Salto Sumidoro, visto que não foi anexada aos autos a resposta a intimação de fl.239;
- intime a Industria Brasileira de Ap. Mel Inatura Ltda a demonstrar a que título e o montante pago ao recorrente nos anos-calendário lançados;
- intime as demais pessoas jurídicas, para as quais o recorrente afirma que presta serviços, a indicarem a data, valor e forma dos pagamentos realizados;
- dos documentos juntados elabore parecer conclusivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.014030/2005-83
Resolução nº : 106-01.379

Observo que nos termos do § 7º do art. 18 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho aprovado pela Portaria nº 55/98, o recorrente deverá ser cientificado do resultado da diligência.

Sala das Sessões - DF, em 20 de setembro de 2006


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

